



PROCESSO : 5.693-6/2014
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS – RECURSO ORDINÁRIO (CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO)
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.287/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 150/2013-TP/TCE/MT – Processo nº 12743-4/2012, que trata das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá referentes ao exercício de 2012, em que foi determinada a instauração de Tomada de Contas com a finalidade de apurar os danos ao erário decorrentes de gastos com publicidade.

2. Houve interposição de **recurso de embargos de declaração**, com pedido de efeitos infringentes, interposto pelos recorrentes em face do Acórdão nº 69/2018- SC, cujo teor julgou irregulares as contas apresentadas na Tomada de Contas nº 5.693-6/2014, com determinação de restituição de valores ao erário estadual e aplicação de multa.

3. O recurso foi encaminhado ao relator originário, Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, que proferiu Decisão nº 182/JBC/2019



(Doc. digital nº 33025/2019), em que recepcionou a peça recursal como **Recurso Ordinário** e a encaminhou para **sorteio**, conforme dispõe o artigo 277, do RI-TCE/MT, que **recaiu sobre a relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira** (Doc. Digital nº 44392/2019).

4. Em razão da posse do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf em 1º/3/2019, este tomou conhecimento do presente processo, haja vista que passou a responder pela relatoria da qual o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira desempenhava até então sua função na condição de Conselheiro Interino.

5. No entanto, o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf declinou da competência para apreciação do feito em favor do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, sob o argumento de que não teria sido possível auferir do Termo de Sorteio realizado se o Recurso Ordinário foi sorteado ao Conselheiro Luiz Carlos Pereira na condição de Substituto ou Interino.

6. Por sua vez, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira solicitou ao Núcleo de Expediente informações acerca da distribuição realizada, a fim de esclarecer se esta lhe foi efetuada na condição de Interino à época ou como Substituto (doc. digital nº 84792/2019). Em resposta, referido setor informou que a distribuição ocorreu na condição de Conselheiro Interino (doc. digital nº 84790/2019 e 84795/2019).

7. Sendo assim, os autos foram encaminhados à Presidência do TCE/MT para análise e decisão (Doc. digital nº 84783/2019), a qual determinou o envio dos autos à Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer (Doc. digital nº 88324/2019), cuja conclusão deu-se nos seguintes termos:

Se assim ocorreu o sorteio, opinamos no sentido de que a competência para relatar o presente Recurso Ordinário é da relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, haja vista que passou a responder pela relatoria da qual o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira desempenhava até então sua função na condição de Conselheiro Interino. Caso contrário, deverá ser efetuado novo sorteio.



8. Devolvidos os autos à Presidência, expediu-se determinação ao Núcleo de Expediente para que informasse se o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira concorreu ao sorteio tanto na condição de Conselheiro Interino à época, como na condição de Substituto, bem como se os demais Conselheiros Substitutos, no exercício de função interina, participaram do sorteio nas duas condições (interino e substituto), com exceção dos impedidos.

9. Em resposta, o Núcleo de Expediente informou que o Conselheiro Luiz Carlos Pereira participou do sorteio nas condições de Interino e Substituto.

10. Por força do despacho da Presidência (Doc. Digital nº 10249/2019), Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. Conflito de Competência

12. No caso concreto, constatou-se divergência de entendimento quanto à competência para a análise do **recurso ordinário** interposto em sede de Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 150/2013-TP/TCE/MT – Processo nº 12743-4/2012, cujo relator originário era o Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior.

13. O Regimento Interno deste Tribunal dispõe sobre a distribuição de Recurso Ordinário, conforme segue:

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:
(...)

§ 1º. Os recursos ordinários serão distribuídos por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, observado o disposto no art. 277 deste Regimento.

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído



somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

14. Sem necessidade de grandes ilações, verifica-se nos autos que a distribuição realizada por ocasião do sorteio para análise do recurso recaiu sobre o **Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, na condição de Interino à época.**

15. Como bem exposto pela Consultoria Jurídica Geral, em seu Parecer nº 131/2019:

In causa, o Núcleo de Expediente informou que a distribuição realizada, foi efetuada ao Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira na condição de Interino à época e não como Substituto, haja vista que embora o sorteio tenha sido realizado em 7/3/2019, após a posse do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf (1º/3/2019), em razão de tramites internos necessários, o sistema Control-P ainda não tinha sido atualizado (docs. digitais nºs 84790/2019 e 84795/2019). Assim fácil concluir, que o relator competente para apreciar o presente Recurso Ordinário é o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf.

16. A possível dúvida prudentemente pontuada pela Consultoria Jurídica Geral quanto o fato do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira ter concorrido no sorteio na condição de Conselheiro Interino e Substituto foi dirimida pela posterior informação proveniente do Núcleo de Expediente do TCE/MT (Doc. Digital nº 100493/2019), que concluiu o seguinte:

Portanto, considerando também os fatos narrados na C.I nº 42/2019 encaminhada por esta coordenadoria (Doc.digital nº 84790/2019), **o Conselheiro Luiz Carlos Pereira participou do sorteio nas duas condições: Interino e Substituto.** (destaque nosso)

17. Sendo assim, **considerando que a relatoria do então Conselheiro Interno Luiz Carlos Pereira encontra-se sob a titularidade do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, o Ministério Público de Contas entende ser de sua responsabilidade o exame do Recurso Ordinário interposto em sede da presente Tomada de Contas Especial.**



3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela definição de competência do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf para análise do recurso ordinário interposto nos presentes autos.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.